

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA
D.D. DIRETOR-PRESIDENTE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA
S.A.**

Assunto: Impugnação ao Item 8.1, alínea “tt”, do Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 (Lei nº 13.303/2016).

CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (inscrita no CNPJ sob o nº 05.231.688/0001-34, com sede na Rua Jorge Vergílio Soares, s/nº, bairro Guaiuba, Imbituba/SC, CEP 88780-000), vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, com fundamento no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. BREVE ESCORÇO

De início, importante destacar que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída na forma de sociedade limitada, que atua no ramo de prestação de serviços portuários e administrativos.

Trata-se de empresa de pequeno porte cujos sócios-administradores participam ativamente da execução dos serviços contratados, primando pela qualidade e eficiência no atendimento às necessidades de seus clientes, em especial no setor público.

A CONTROLLERPORT pauta sua atuação pelo estrito cumprimento das obrigações legais e contratuais, possuindo reputação ilibada e histórico de prestação de serviços satisfatórios.

Importa destacar que a Impugnante já executa, desde o ano de 2024, o mesmo objeto contratual ora licitado, ou seja, a prestação de serviços contínuos junto à SCPAR Porto de Imbituba, sem qualquer exigência de vínculo celetista obrigatório para seus prestadores.

Na oportunidade anterior, a empresa atuou por meio da dedicação direta de seus sócios às atividades contratadas, o que se revelou plenamente eficaz.

A experiência exitosa no contrato pretérito demonstra a capacidade técnica e a idoneidade da Impugnante, bem como evidencia que a ausência de vínculo celetista não comprometeu a qualidade ou a continuidade dos serviços prestados.

A CONTROLLERPORT, na qualidade de potencial licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 002/2026, possui legitimidade para impugnar cláusulas do edital que considere ilegais, desproporcionais ou restritivas.

Ao perceber que a nova versão do edital impõe condição inédita e onerosa em relação ao certame anterior, a Impugnante se vê compelida a apresentar a presente impugnação.

Seu objetivo é resguardar tanto seu direito à ampla participação em condições isonômicas, quanto o interesse da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa, livre de exigências que possam artificialmente majorar preços ou limitar a competição.

II. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, instaurado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrito em seus anexos.

Ocorre que, no Anexo I – Termo de Referência –, item 8.1, alínea “tt”, o edital estabelece uma exigência específica relativa à forma de contratação da mão de obra que executará os serviços.

Em síntese, a cláusula impugnada determina a obrigatoriedade de vínculo empregatício sob regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para todos os trabalhadores envolvidos na execução do objeto contratual, vedando, em consequência, que os serviços sejam desempenhados por pessoas que não mantenham contrato de emprego formal com a empresa contratada.

Na prática, tal disposição proíbe que os próprios sócios da empresa contratada atuem diretamente na prestação do serviço, ainda que sejam qualificados e normalmente aptos a executar as tarefas contratadas.

A inclusão dessa exigência representa uma inovação em relação ao edital anterior de objeto semelhante.

Conforme mencionado, no ano de 2024 a Impugnante celebrou contrato com a SCPAR Porto de Imbituba para a execução do mesmo tipo de serviços contínuos ora licitados, e não havia naquele instrumento convocatório qualquer cláusula impondo vínculo celetista exclusivo.

Naquele certame pretérito, a prestação dos serviços ocorreu de forma regular e eficiente através da atuação direta dos sócios da CONTROLLERPORT, sem a necessidade de empregados registrados.

Não houve qualquer falha na execução contratual em 2024, pelo contrário, os serviços foram prestados a contento, dentro dos padrões de

qualidade e continuidade exigidos, o que evidencia que a ausência de funcionários celetistas não ocasionou prejuízo algum à Administração.

A alteração das regras do edital em 2026, introduzindo a obrigatoriedade de contratação celetista, não parece decorrer de nenhuma mudança na natureza do objeto ou de exigência legal superveniente – trata-se, aparentemente, de uma opção administrativa sem justificativa técnica clara.

Não há notícia de ocorrências desabonadoras ou problemas contratuais no exercício anterior que pudessem motivar a imposição dessa restrição.

Ou seja, a diferença fundamental entre o edital de 2024 e o de 2026 reside na criação de uma condição mais gravosa para as empresas licitantes, que agora precisam, forçosamente, dispor de empregados formais para realizar tarefas que anteriormente puderam ser desempenhadas diretamente pelos sócios ou por prestadores contratados como pessoas jurídicas. Essa mudança de regra não foi acompanhada de explicações técnicas ou jurídicas no instrumento convocatório que demonstrem sua necessidade ou conveniência para o interesse público.

Cumprе salientar as consequências práticas dessa exigência sobre os licitantes e sobre a própria competitividade do certame.

Ao vedar a execução direta por sócios ou a contratação de profissionais autônomos ou pessoas jurídicas, o edital impõe um modelo único de gestão de pessoal, qual seja, o regime celetista de contratação.

Isso acarreta elevação significativa dos custos operacionais das empresas interessadas, especialmente daquelas de menor porte.

No regime CLT, cada funcionário contratado implica encargos trabalhistas e previdenciários substanciais (como FGTS, INSS patronal,

férias remuneradas, 13º salário, eventuais multas rescisórias, benefícios obrigatórios etc.), que oneram consideravelmente a folha de pagamento.

Estudos indicam que, para empresas optantes pelo Simples Nacional, os encargos e benefícios adicionais representam um acréscimo de aproximadamente 63% sobre o valor do salário do empregado, podendo, a depender do regime tributário, alcançar até cerca de 89% do salário base.

Em outras palavras, manter um trabalhador sob vínculo celetista pode custar à empresa quase o dobro do valor do seu salário nominal.

Esses custos adicionais inevitavelmente serão repassados às propostas apresentadas na licitação, majorando artificialmente os preços ofertados pelos serviços, em comparação a cenários em que modalidades de contratação alternativas e lícitas (como a atuação direta de sócios ou a contratação via pessoa jurídica) são permitidas.

Ademais, a restrição imposta tende a reduzir o universo de empresas participantes do certame.

Muitas empresas de pequena ou média estrutura, que poderiam executar o objeto com eficiência utilizando o trabalho de seus próprios sócios ou profissionais parceiros, podem deixar de participar da licitação diante da obrigação de formalizar vínculos celetistas para todas as funções.

Essa obrigatoriedade desconsidera arranjos organizacionais perfeitamente legais e funcionais, desencorajando soluções criativas ou economicamente mais enxutas.

No caso concreto, a Impugnante – que provou anteriormente ser capaz de prestar o serviço de forma satisfatória sem empregados celetistas – agora se vê em desvantagem competitiva, pois seria forçada a incorporar custos trabalhistas extras ou mesmo alterar sua estrutura interna (contratando

seus sócios como empregados, por exemplo) apenas para atender à nova cláusula.

O resultado previsível é a diminuição da competição (afastando potenciais licitantes) e o **encarecimento das propostas**, em prejuízo do princípio da **ampla competitividade**, da **isonomia** entre os licitantes e da **vantajosidade** da contratação para a Administração.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a. Princípio da Vantajosidade/Economicidade

O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) estabelece que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, prevenindo a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

Esse dispositivo também elenca, entre os princípios basilares a serem observados, os princípios da **economicidade** e da **obtenção de competitividade**.

No presente caso, a exigência de vínculo exclusivamente celetista para os prestadores de serviço afronta diretamente o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa.

Ao impor um modelo de contratação que eleva desnecessariamente os custos das empresas (conforme demonstrado, o regime CLT acarreta encargos que podem majorar em torno de 60% ou mais o custo da mão de obra), o edital acaba artificialmente inflacionando os preços que serão apresentados.

Em última instância, quem arcará com esse sobrecusto será a própria Administração, ao contratar por valores mais altos do que seria possível se não houvesse tal restrição.

Assim, a cláusula impugnada contraria o princípio da vantajosidade, pois impede que a Administração contrate nas condições mais econômicas e eficientes possíveis.

Também vai de encontro ao dever de economicidade, já que introduz um fator de desperdício de recursos (pagamento de encargos trabalhistas desnecessários) sem correspondente benefício claro ao interesse público.

b. Princípio da Legalidade

Na Administração Pública, somente é válido exigir dos licitantes aquilo que estiver previsto em lei ou justificado por normas pertinentes, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF e art. 31 da Lei 13.303/2016).

Não há, entretanto, qualquer disposição legal que determine que a prestação de serviços contratados deva ocorrer exclusivamente mediante empregados regidos pela CLT, salvo em hipóteses específicas que não se aplicam universalmente.

A legislação brasileira não proíbe a contratação de prestadores de serviço na qualidade de pessoa jurídica, desde que não presentes os requisitos que configurariam relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT.

Em outras palavras, é lícita a contratação de mão de obra terceirizada, autônoma ou mesmo a atuação direta de sócios quotistas na execução do contrato, desde que não haja pessoalidade e subordinação típica de vínculo empregatício em relação à Administração contratante.

A disciplina atualmente vigente da Receita Federal do Brasil, consolidada na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, é clara ao diferenciar as diversas categorias de segurados obrigatórios da

Previdência Social, não havendo qualquer imposição normativa de que a execução de serviços por pessoa jurídica deva ocorrer, obrigatoriamente, mediante vínculo celetista.

Ao contrário, o art. 8º, inciso XII, alínea “c”, da referida Instrução Normativa, expressamente enquadra o sócio cotista, o sócio administrador e o administrador não empregado de sociedade limitada como contribuinte individual, desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa, afastando, por definição legal, a caracterização automática de vínculo de emprego.

Ademais, o art. 5º da IN RFB nº 2.110/2022 delimita de forma objetiva as hipóteses em que se configura a condição de segurado empregado, exigindo, para tanto, a presença cumulativa de subordinação, habitualidade e remuneração, elementos que não se presumem na atuação direta de sócios da empresa contratada.

Assim, à luz da normativa previdenciária vigente, não há qualquer vedação legal à execução direta do objeto contratual pelos sócios da pessoa jurídica, tampouco fundamento jurídico que autorize a Administração Pública a impor, por via editalícia, a obrigatoriedade de vínculo celetista, sob pena de criar exigência não prevista em lei e incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade da contratação.

Dessa forma, não há base legal que obrigue os licitantes a adotarem exclusivamente o regime celetista na contratação de seus trabalhadores para cumprir um contrato administrativo – tal requisito vai além do que a lei exige.

Ao inserir essa condição, o edital incorre em possível excesso regulatório e afronta ao princípio da legalidade, por criar obrigação não

prevista em lei e que nem mesmo decorre necessariamente da natureza do objeto (consoante evidenciado pela execução anterior do contrato sem tal vínculo).

Eventual preocupação com direitos trabalhistas dos envolvidos poderia ser atendida de modo menos restritivo, por exemplo exigindo-se das contratadas comprovações de regularidade trabalhista e previdenciária ou responsabilidade solidária por encargos trabalhistas, sem precisar impor um tipo específico de vínculo.

Sem uma justificativa jurídica ou técnica específica, a exigência de vínculo CLT configura medida arbitrária e ilegal, merecendo ser suprimida.

c. Princípio da Isonomia e da Competitividade

A Constituição Federal e as leis de licitações consagram o princípio da isonomia, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, CF e art. 31 da Lei 13.303/2016).

No mesmo sentido, o princípio da ampla competitividade determina que o certame deve ser conduzido de forma a maximizar a participação de licitantes habilitados, sem imposições que não se justifiquem pelo objeto e que restrinjam indevidamente o universo de competidores.

A cláusula impugnada claramente quebra a isonomia e reduz a competitividade, ao privilegiar empresas que já adotam (ou podem facilmente adotar) o modelo de contratação celetista em detrimento daquelas que atuam por meio de seus sócios ou profissionais autônomos.

Não se trata de uma diferença baseada em capacidade técnica ou mérito, mas simplesmente de uma opção organizacional.

Assim, empresas de excelente qualificação e experiência podem ser afastadas ou prejudicadas apenas por não encaixarem sua estrutura interna no modelo exigido – ainda que esse modelo não seja imprescindível à execução do contrato.

Certo é que a exigência de contratação exclusivamente sob o regime celetista sem justificativa técnica viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia.

Ou seja, do ponto de vista dos órgãos de controle, requerer que todos os trabalhadores estejam sob vínculo CLT, sem uma razão absolutamente necessária, configura violação ao dever de tratar os licitantes de forma igualitária e de promover a maior competitividade possível no certame.

Ainda conforme doutrina e jurisprudência sobre licitações, qualquer exigência editalícia que restrinja a participação de licitantes deve ser amparada em sólida justificativa e proporção em relação às necessidades do contrato, sob pena de ferir os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente edital, não foi apresentada motivação técnica para a vedação de outras formas de contratação; logo, prevalece a interpretação de que se trata de exigência indevida e discriminatória, que prejudica a concorrência leal.

d. Princípio da Proporcionalidade (Razoabilidade)

Também norteador da atividade administrativa, o princípio da proporcionalidade impõe que os meios exigidos ou empregados pela Administração sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins almejados.

Mesmo que se alegasse algum fim legítimo na exigência de vínculo celetista – por exemplo, garantir a continuidade do serviço ou evitar relações de trabalho informais – a medida adotada pelo edital excede manifestamente o necessário para atingir esse fim.

Há meios menos gravosos e igualmente eficazes de assegurar que a mão de obra dedicada ao contrato esteja regular e disponível em tempo integral, sem exigir estritamente o regime CLT.

Por exemplo, se o objetivo é garantir dedicação exclusiva dos trabalhadores ao contrato, basta que o contrato exija tal dedicação e permita fiscalização disso, independentemente do tipo de vínculo que esses profissionais tenham com a empresa contratada.

No caso da Impugnante, seus sócios comprovaram estar plenamente dedicados e comprometidos com a execução contratual anterior, sem qualquer prejuízo à continuidade do serviço – portanto, seria desarrazoado impedir tal forma de execução quando ela se mostra viável e vantajosa.

Da mesma forma, se a preocupação for responsabilização trabalhista, a empresa contratada, sendo a empregadora (ou tomadora dos serviços, no caso de PJs), já assume perante a Administração obrigações contratuais de adimplência trabalhista e previdenciária, podendo a contratante reter pagamentos ou exigir garantias caso haja inadimplemento.

Assim, forçar que a relação seja celetista não acrescenta proteção significativa, mas acarreta ônus desproporcional. Ressalte-se que o novo marco legal de licitações (Lei nº 14.133/2021), embora não aplicável diretamente às estatais regidas pela Lei 13.303, evidencia a importância da proporcionalidade e da motivação das exigências: ele lista a

proporcionalidade entre seus princípios orientadores e exige justificativa expressa para cláusulas restritivas.

No edital em tela, porém, a exigência foi colocada de forma genérica e absoluta, sem demonstrar porque a prestação direta por sócios ou via outras modalidades não atenderia ao interesse público.

Tal generalização denota falta de razoabilidade, pois equipara situações desiguais (trabalhadores sócios, trabalhadores terceirizados, empregados formais) e aplica a todos uma restrição única, sem analisar caso a caso a real necessidade.

Diante disso, conclui-se que a cláusula fere o princípio da proporcionalidade, devendo ser ajustada ou eliminada para restabelecer o equilíbrio entre meios e fins.

Importa frisar que a impugnação ora apresentada não busca de forma alguma relativizar a importância do cumprimento das normas trabalhistas ou fomentar práticas irregulares de contratação.

A Impugnante reconhece e observa rigorosamente os direitos trabalhistas e previdenciários em todas as modalidades de contratação que utiliza.

O cerne da questão aqui levantada é permitir a coexistência de modelos de gestão de pessoal distintos, porém igualmente lícitos e eficazes, de modo que cada licitante possa estruturar sua proposta da forma mais eficiente, sem prejuízo da qualidade do serviço e da proteção legal dos trabalhadores envolvidos.

Esse entendimento alinha-se aos princípios da eficiência e da inovação na gestão pública, estimulando soluções que tragam economicidade ao erário sem transgredir a lei – objetivos que saem

frustrados quando se adota, sem amparo técnico, uma postura excessivamente rígida e uniformizadora como a do item impugnado.

Conforme bem sintetizou recente manifestação em sede de controle, vedar ou dificultar a contratação de mão de obra via pessoas jurídicas, sem justificativa válida, implica violação direta aos princípios da competitividade, isonomia, eficiência e vantajosidade.

Logo, pelos fundamentos expostos, resta clara a necessidade de correção do edital para adequá-lo aos ditames legais e principiológicos.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a empresa CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na condição de potencial licitante e parte interessada na lisura e êxito do certame, requer sejam acolhidas as razões desta impugnação e promovida a devida retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, nos seguintes termos:

- a. **supressão da exigência de vínculo empregatício celetista obrigatório** contida no item 8.1, alínea “tt”, do Anexo I – Termo de Referência. Em outras palavras, que seja removida do edital a cláusula que impõe a contratação exclusiva sob o regime da CLT para os profissionais que executarão os serviços, permitindo-se que cada licitante defina, de acordo com sua organização interna e as normas vigentes, a forma de contratação da mão de obra mais adequada, desde que obedecidas as exigências de qualificação técnica e a garantia de dedicação ao contrato. Com essa supressão, restarão restabelecidos os princípios da isonomia e da ampla participação, possibilitando à Administração receber propostas potencialmente **mais vantajosas e economicamente eficientes**, sem renunciar à regularidade da execução contratual.

- b. **subsidiariamente**, na hipótese de não ser acatada a supressão integral da exigência, que **seja ao menos excepcionalizada a obrigatoriedade do vínculo celetista nos casos em que os serviços forem prestados direta e exclusivamente pelos sócios da empresa licitante vencedora**. Ou seja, requer-se que o edital admita expressamente que, caso a empresa contratada opte por utilizar exclusivamente os próprios sócios para a execução das atividades contratadas (sem contratação de terceiros trabalhadores), a exigência de vínculo CLT não será aplicada a essa situação específica. Tal medida alternativa visa compatibilizar a busca da Administração por mão de obra dedicada ao contrato com o respeito à autonomia organizacional das empresas e à eficiência econômica. **Os sócios da empresa, por definição, já possuem vínculo jurídico e compromisso integral com a pessoa jurídica contratada**, não havendo sentido em obrigá-los a figurar também como empregados formais. A exceção aqui pleiteada eliminaria o contrassenso de exigir que um empreendedor “registre a si próprio” como empregado, permitindo que **micro e pequenas empresas familiares ou sociedades de profissionais** continuem participando de licitações e executando contratos diretamente, como é prática corrente e legítima, **sem prejuízo da qualidade do serviço**.

Seja qual for a medida adotada – supressão total da cláusula ou sua flexibilização com a exceção proposta – requer-se ainda que o edital, uma vez alterado, seja republicado ou se promova ampla comunicação aos interessados, reabrindo-se se necessário os prazos para apresentação das propostas, a fim de que todos os possíveis licitantes tomem conhecimento das novas condições e possam ajustar suas propostas de preço de acordo com as modificações efetuadas.

Tal cautela garante a **transparência e isonomia** do certame, não privilegiando nem prejudicando nenhum concorrente em função da alteração editalícia.

Por fim, a Impugnante reforça que a alteração ora pleiteada encontra pleno amparo nos princípios da **legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da proporcionalidade**, conforme demonstrado.

A correção sugerida beneficiará não apenas a própria Impugnante, mas **todas as empresas participantes e, sobretudo, a Administração Pública**, que terá melhores condições de obter uma contratação eficiente, econômica e juridicamente segura.

Não se trata de conferir tratamento favorecido a quem quer que seja, mas sim de **remover um entrave que hoje limita a competição e encarece o resultado**, sem aportar vantagem correspondente.

Ao acolher este pleito, a SCPAR Porto de Imbituba afirmará seu compromisso com a legalidade e com o interesse público, **mantendo o foco no resultado vantajoso e na igualdade de condições entre os fornecedores**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imbituba, SC, 12 de janeiro de 2026.

CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 05.231.688/0001-34



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R323TH0I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE TATSCH RAMOS (CPF: 077.XXX.359-XX) em 13/01/2026 às 14:44:33

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 07/04/2025 - 09:42:17 e válido até 07/04/2026 - 09:42:17.

(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQl8xMzc3MV8wMDAwMzQzMF8zNDMwXzlwMjVfUjMyM1RIMEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003430/2025** e o código **R323TH0I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.